

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.520/12/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000031111-71
Impugnação: 40.010129320-94
Impugnante: Sandra Coimbra Vieira
CPF: 564.993.026-00
Proc. S. Passivo: Luis Gustavo Sarmiento Ramos/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO – PESSOA FÍSICA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA devido ao Estado de Minas Gerais. Uma vez que a proprietária do veículo tem residência habitual neste Estado, o registro e o licenciamento do veículo no Estado do Espírito Santo, não estão autorizados pelo art. 1º da Lei n.º 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro. Corretas as exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei n.º 14.937/03. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de recolhimento do IPVA relativo à propriedade do veículo placa MTE-2810, referente aos exercícios de 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento do veículo ter sido feito indevidamente em outra Unidade da Federação.

Exigências de IPVA, Multa de Revalidação capitulada na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e dos juros de mora.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 85/91, em síntese, aos seguintes argumentos:

- é nulo o Auto de Infração em face da sua manifesta impropriedade, especialmente por inexistência de justa causa para a sua lavratura, por inocorrência de qualquer ilicitude, muito menos a irrogada na peça acusatória;

- cita o art. 5º, inciso II da Constituição Pátria;

- não vulnerou os dispositivos legais inseridos no Auto de Infração, que deve ser anulado desde seu nascedouro em face da sua impropriedade como lançamento, pois, conforme a documentação apresenta bem como as diligências realizadas, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

momento algum foi localizado, o veículo de placa MTE-2810, nem mesmo sua proprietária;

- todas as correspondências foram encaminhadas para endereços diversos do seu e sequer recebeu pessoalmente qualquer uma delas, só tendo tomado conhecimento do ocorrido, porque o local onde foram encaminhadas tais correspondências é a sede da empresa de seu irmão;

- no caso, pela ilegitimidade da lavratura do Auto de Infração, cuja irrogação de conduta ilícita, não passa de equívocos, cujos dispositivos oferecidos não possibilitam o entendimento esposado na exação, tampouco abre espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido, tem-se como ilegítima a autuação, devendo por isso, ser declarada nula;

- o IPVA é um tributo da competência dos Estados Membros e do Distrito Federal (art. 155, inciso III da Constituição Federal) e, por tal motivo, a legislação pode variar em cada Unidade Federada, no entanto, ainda paira a dúvida onde o veículo deve ser registrado e licenciado, pois a lei não responde;

- lançando-se mão da interpretação sistemática, a solução de tal questão é dada pela disposição contida no art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro;

- sendo assim, parte do problema encontra-se solucionada: o domicílio tributário do IPVA é o local de domicílio ou residência de seu proprietário;

- a interpretação que mais se encaixa na *ratio legis* da norma é aquela que indica que, ao referir-se a "domicílio", o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica, ao passo que, ao mencionar "residência", dirige-se às pessoas físicas, pois outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no art. 127 do Código Tributário Nacional;

- para justificar o registro e o licenciamento num determinado Estado da Federação, podem ser apresentados os mais diversos argumentos, entre os quais: existência de propriedade imóvel e pluralidade de domicílios;

- assim, o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do proprietário do veículo;

- no caso, trata-se claramente de duplo domicílio;

- a Autuada, é divorciada, e há muitos anos possui tal imóvel onde reside com maior frequência, visto que não possui trabalho fixo, e hoje vive de uma renda do INSS bem como é sustentada pelos seus dois filhos que são médicos, residindo um no estado de São Paulo e o outro na cidade de Belo Horizonte, sendo que tal veículo foi um presente de seus filhos, que o compraram na Capital do Espírito Santo, visto que lá a mesma se encontrava;

- a Autuada, morou sim por muitos anos na cidade de Coronel Fabriciano, onde foram criados seus filhos e vivem seus pais e irmão, e também trabalhava na empresa da família, porém quando seus filhos saíram de casa para estudar, bem como seus pais ficaram mais velhos, a mesma habitualmente passa grande parte do ano no

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apartamento na cidade de Guarapari, sozinha ou mesmo acompanhado seus pais, visto que hoje ela os acompanha grande parte do tempo, devido o avançar da idade deles;

- tudo pode ser devidamente comprovado, pelas contas de energia bem como o consumo padronizado de energia, IPTU, multa de trânsito, compras no supermercado, certidão de propriedade do imóvel, envelope postado de Guarapari com procuração com firma reconhecida no cartório daquela cidade, ao Procurador, bem como todas as diligências ocorridas no intuito de se localizar a Autuada;

- não podem ser levadas em consideração informações prestadas por desconhecidos, sendo que as informações prestadas pela portaria do Edifício em Guarapari, de nada comprovam a existência ou não da duplicidade de domicílio;

- em momento algum se nega a existência de imóveis nos dois Estados sendo assim cabe a Autuada, eleger seu domicílio de acordo com a habitualidade para registro do veículo, logo, a cobrança se mostra indevida;

- considerando ainda, que pelos elementos constantes dos autos não se pode definir com exatidão, nos termos do art. 127 do Código Tributário Nacional, qual o domicílio tributário da Autuada, cabível é o cancelamento das exigências fiscais;

- em face da dúvida, devem ser canceladas as exigências fiscais, com fulcro no art. 112, inciso II do Código Tributário Nacional;

- cita o Acórdão 18.924/10/2ª deste Conselho de Contribuintes;

- um órgão da administração pública não pode a pretexto do seu poder de polícia, atuar ao arripio da lei e do ordenamento jurídico, agindo com paixão de seus dirigentes para, extrapolando as disposições da Lei Maior do País, impor sanções que se convertam em abuso, excessos, eivando sua conduta de nulidade relativa, quando não absoluta, parcial, quando não total de nenhum efeito na ordem jurídica, ainda mais relativo a Guerra Fiscal existente entre os Estados, quando o assunto é notório, especificamente sobre essa questão do IPVA.

Ao final, pede o acolhimento de suas razões de defesa.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco se manifesta às fls. 129/143, contrariamente ao alegado pela defesa, resumidamente, aos argumentos seguintes:

- cita 06 (seis) acórdãos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que examinam quem é o Sujeito Ativo da obrigação tributária no caso do IPVA;

- não há controvérsia de que a Autuada tenha domicílio e residência em Minas Gerais (Coronel Fabriciano/Minas Gerais), conforme examinado no Anexo 02 do Auto de Infração na “Planilha de Verificação/Exame e de Informações do Veículo e do Proprietário”, com base nos documentos constantes do “Expediente de Apuração de Falta Recolhimento IPVA”;

- destaque-se: o recebimento dos ofícios, AIAF, AI em Coronel Fabriciano em nome da Autuada, cadastro do CPF em Coronel Fabriciano, indicação do domicílio eleitoral (local de votação) em Coronel Fabriciano, na escritura de compra e venda de imóvel consta residência e domicílio em Coronel Fabriciano, pagamento de conta em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

banco em agência localizada em Coronel Fabriciano, cadastro em fornecedora de energia e operadora de telefonia em Coronel Fabriciano: Cemig S/A, Telemar, CNH expedida pelo DETRAN/MG;

- a Contribuinte não apresenta prova demonstrando que tenha residência em Guarapari/Espírito Santo, pois alega, que lá tendo imóvel, nele também teria residência;

- nas duas diligências efetuadas (por telefone) foi informado nas duas vezes, que a Autuada não reside no apartamento, que o apartamento é utilizado para aluguel por temporada, e que a Autuada mora em Coronel Fabriciano, e lá poderia ser encontrada;

- a Autuada está cadastrada na rede social “Netlog”, e o seu vínculo de localização (local) é Coronel Fabriciano;

- o mero fato de ser proprietário de imóvel - urbano ou rural - por si só, não confere ao proprietário de veículo automotor a possibilidade de registro do automóvel no Estado onde se localiza o imóvel;

- além disso, quanto ao imóvel, casa de veraneio, não configura residência;

- ao residir com habitualidade em Coronel Fabriciano e não ter sequer residência em Guarapari, a Contribuinte elegeu Coronel Fabriciano como seu domicílio tributário do IPVA;

- cita exemplos com base no ICMS e no IPTU;

- sem dúvida, o domicílio tributário é eleito pelo contribuinte, mas dentro da estrita delimitação do fato gerador previsto na lei;

- no presente caso, a lei tributária não está alterando a definição, conteúdo, e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, mas, ao contrário, é o contribuinte proprietário que, na sua alegação, faz interpretação equivocada de institutos jurídicos, ao alegar confundir “propriedade de imóvel” com “residência”;

- a Contribuinte proprietária efetivamente não tem residência no Espírito Santo, e tem residência habitual em Coronel Fabriciano, assim o veículo deve ser aqui licenciado e o IPVA deve ser recolhido para este Estado de Minas Gerais;

- não há possibilidade de escolha do licenciamento do veículo em local diverso da residência habitual do proprietário. Tal fato configura declaração falsa e fraude com fim de suprimir ou reduzir tributo devido, incidindo em crime contra a ordem tributária previsto na Lei Federal n.º 8.137/90;

- passa a manifestar-se sobre cada um dos pontos alegados pela Autuada;

- a Autuada não apresentou alguns documentos solicitados no AIAF (nem na fase de Impugnação) como a declaração do Imposto de Renda, o título de eleitor, o comprovante de votação e, em particular, provas idôneas de local do residência habitual, que poderiam comprovar sua alegação de residência em Guarapari.

Ao final, pede que seja julgado procedente o lançamento.

Da Instrução Processual

Às fls. 203/08 é aberta vista dos autos aos procuradores da Impugnante em face da juntada de documentos pelo Fisco.

Do Despacho Interlocutório

À fl. 210 a 2ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório para que a Impugnante comprove documentalmente onde se localiza o centro habitual de suas atividades (por exemplo: cópia da Carteira de Trabalho, declaração de Imposto de Renda dos exercícios 2010 a 2011).

A Impugnante se manifesta à fl. 214 e anexa o documento de fl. 215 (carteira de trabalho), esclarecendo sua situação de desempregada e sustentada pelos filhos e que não faz declarações de imposto de renda uma vez que é isenta de tal atribuição.

DECISÃO

Da Preliminar

Inicialmente cumpre analisar a alegação da Impugnante de que a Notificação de Lançamento seria nula, sendo ilegítima sua lavratura, pois os dispositivos oferecidos não possibilitariam o entendimento esposado na exação nem abririam espaço ou possibilidade para o apenamento pretendido.

Neste ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
III - Notificação de Lançamento (NL), no caso de IPVA e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;
.....

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

Pela peça de defesa apresentada percebe-se que a Impugnante entendeu perfeitamente as exigências constantes da Notificação de Lançamento.

Ademais, a infração tem como fundamento a comprovação que a Impugnante não tem residência em Guarapari/Espírito Santo, e que efetivamente tem residência habitual em Coronel Fabriciano/Minas Gerais. Pelas provas apresentadas pela Defendente verifica-se também que ela entendeu esta questão.

As correspondências foram recebidas em nome da Impugnante, e em nenhum momento foi informado aos Correios que esta não tinha vínculo com o local/endereço. Some-se ainda que nestes endereços a Impugnante tem vínculo de cadastro em órgãos públicos (por exemplo, Receita Federal) e em concessionárias de serviço público (por exemplo: CEMIG).

Verifica-se ainda que a Impugnante efetivamente tomou conhecimento do Auto de Infração, pois promoveu a impugnação do mesmo em tempo hábil.

Desta forma, a intimação foi válida, pois feita em endereço o qual a Impugnante se cadastrou espontaneamente em órgãos públicos (Receita Federal) e em concessionárias de serviço público (CEMIG).

Por estes fatos e fundamentos, não restou configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez restar demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante tida como infracional e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada, sendo indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Do Mérito

Compete à Câmara a análise do lançamento consubstanciado no Auto de Infração em epígrafe lavrado por ter a Fiscalização constatado que a Impugnante, residente e domiciliada em Minas Gerais, proprietária do veículo de placa MTE-2810, deixou de recolher o IPVA para Minas Gerais, referente aos exercícios de 2010 e 2011, em virtude do registro e licenciamento ter sido feito indevidamente em outro Estado.

Exige-se o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, a Multa de Revalidação prevista na Lei n.º 14.937/03 (art. 12, § 1º) e os juros de mora.

Mediante o cruzamento de dados do veículo e de sua proprietária, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG e Receita Federal, a Fiscalização constatou que o mencionado veículo encontra-se registrado e licenciado no Estado do Espírito Santo, não obstante ser sua proprietária residente em Minas Gerais.

Antes de se adentrar no exame das provas constantes dos autos, torna-se imperioso analisar a legislação que rege a matéria, para uma melhor compreensão da questão examinada.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 155, inciso III, conferiu aos Estados membros e ao Distrito Federal competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

A partir desta competência lhes outorgada, cada Estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada Unidade da Federação.

Em virtude da multiplicidade de legislações e critérios por estas determinados, muitos veículos são registrados em estados nos quais a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em Minas Gerais.

Esta prática implica perda de arrecadação para o Estado e Município.

No caso do Estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que ao estabelecer sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no Estado.

.....
Art. 4º Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

.....
Art. 10. As alíquotas do IPVA são de:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados a locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

.....

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao Estado de Minas Gerais, quando o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Cabe, todavia, indagar, quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento neste Estado.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei n.º 9.503/97, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque deve ser registrado perante o Órgão executivo de trânsito do Estado ou do DF, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

Extrai-se do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se, que não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do Código Tributário Nacional, posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária.

Examine-se, pois, as disposições do art. 127 do Código Tributário Nacional, retrocitado:

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

.....

O Professor Renato Bernardi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

PARTINDO-SE DO PRESSUPOSTO DE QUE “DOMICÍLIO” E “RESIDÊNCIA” SÃO PALAVRAS CUJOS SIGNIFICADOS NÃO SE CONFUNDEM, HÁ QUE SE

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DAR UMA INTERPRETAÇÃO COERENTE AO DISPOSITIVO. A INTERPRETAÇÃO QUE MAIS SE ENCAIXA NA RATIO LEGIS DA NORMA É AQUELA QUE INDICA QUE AO REFERIRSE A “DOMICÍLIO”, O CÓDIGO DE TRÂNSITO FAZ MENÇÃO À PESSOA JURÍDICA. AO PASSO QUE, AO MENCIONAR “RESIDÊNCIA”, DIRIGE-SE ÀS PESSOAS FÍSICAS.

E continua:

OUTRA INTERPRETAÇÃO LEVARIA À ABSURDA CONCLUSÃO DE QUE O ARTIGO 120 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO CONSIDERA SOMENTE A PESSOA FÍSICA, ESQUECENDO-SE DA PESSOA JURÍDICA, ALÉM DE DISTANCIAR REFERIDA REGRA DO DISPOSTO NO ARTIGO 127 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, REGRA ESPECÍFICA DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA é o previsto no artigo supramencionado, que determina que as pessoas naturais registrem seus veículos na Unidade da Federação onde residam com habitualidade ou onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Esta assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de domicílio da Impugnante, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso II do Código Tributário Nacional, já mencionado, ou, sendo impossível determinar este, o local onde esteja o centro habitual de sua atividade.

Passa-se, então, a análise dos documentos juntados aos autos, para a aferição do domicílio tributário da Defendente.

O Fisco busca demonstrar o local de residência (local onde mora) do proprietário do veículo cujo imposto está sendo exigido, dentre outros documentos, por meio de:

- planilha de verificação/exame e de informações do veículo e do proprietário (fls. 11/16);
- consulta à base CPF (fl. 22);
- consulta ao local de votação do TSE (fl. 43).

De posse destas informações, o Fisco concluiu que a Impugnante deixara de pagar o IPVA para o Estado de Minas Gerais e lavrou a Notificação de Lançamento.

Em contraponto, a Impugnante buscando demonstrar sua residência, apresentou os seguintes documentos:

- declaração (fls. 24/26) da mesma, no sentido de possuir residência fixa no Balneário de Guarapari, no Estado do Espírito Santo;
- Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica (fls. 28/29 e 113/114);
- documentos relativos ao imóvel em Guarapari/Espírito Santo (fls. 94/108).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Alega também a Impugnante que o veículo foi adquirido no estado do Espírito Santo bem como foi diretamente registrado no endereço de sua residência.

Argumenta que o "AR" foi recebido por Rubens de Assis Mesquita, pessoa estranha e, com relação ao "AR" para a rua Copacabana, que seria sua residência, ninguém foi encontrado.

Entretanto, os documentos e argumentos apresentados pela Defendente, não são suficientes a demonstrar a habitualidade da residência no Estado do Espírito Santo.

O Fisco, em diligência fiscal realizada no endereço da Rua Afonso Damasceno, n.º 891, apt.º 103, Nazaré, Coronel Fabriciano, foi atendido pelo irmão da Impugnante, e o mesmo informou que sua irmã residiria na rua Copacabana. Neste endereço no n.º 1.041, o Fiscal encontrou o pai da Impugnante, que informou que a casa dela seria a de n.º 1.040, em frente sua residência, e que a mesma estaria em Guarapari.

Já em diligência, por telefone, em contato no apartamento em Guarapari/Espírito Santo, nos dias 05 de novembro e 1º de dezembro de 2010, foi informado que a Impugnante não residia no apartamento, que é utilizado para aluguel por temporada, e que a mesma mora em Coronel Fabriciano/Minas Gerais, e poderia ser encontrada no telefone (31) 3841-4900 (fls. 48 e 59). Neste telefone, o Fisco foi informado que a Impugnante não estava no momento, e não foi negado que a mesma residiria no local para onde foi feita a ligação (em Coronel Fabriciano/Minas Gerais) (fl. 49).

Consultando a *internet*, o Fisco apurou que a Impugnante está cadastrada na rede social "Netlog", e o seu vínculo de localização (local) é Coronel Fabriciano/Minas Gerais (fl. 196).

A Impugnante alega que "vive de renda do INSS", mas não apresentou nenhum comprovante. Ao contrário, na procuração (fl. 92) consta profissão: "Auxiliar Administrativa"; e no "netlog" (internet) consta profissão "Supervisora de Obras – Construção Civil" (fl. 196).

Neste sentido, a 2ª Câmara de Julgamento abriu a possibilidade da Impugnante comprovar o centro habitual de sua atividade.

A Impugnante comparece aos autos e apresenta cópia da carteira de trabalho (fl. 215). Por este documento não é possível comprovar a alegação da Impugnante de que é aposentada. Ao contrário, no documento está cadastrado que a Impugnante efetivamente teve vínculo de trabalho assalariado e, por consequência, residência no Estado de Minas Gerais, pelo menos até 30 de julho de 2010.

Neste momento, é importante lembrar que o fato gerador do IPVA ocorre no dia 1º de janeiro de cada ano e o exercício de 2010 está sendo exigido pela presente Notificação de Lançamento.

Assim, do documento juntado pela Impugnante pode-se verificar que a mesma tinha contrato de trabalho ativo com a empresa situada em Ipatinga/Minas Gerais, COMIG – Construtora Minas Gerais Ltda, até 30 de julho de 2010.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não há demonstração que na carteira de trabalho não conste contrato de trabalho em Minas Gerais - posterior ao contrato mencionado.

A própria carteira de trabalho apresentada foi expedida em Minas Gerais.

Acrescente-se ainda que na declaração de fl. 24 a Impugnante afirma que se mudou *“uma vez que divorciei do meu marido e deixei a casa em Coronel Fabriciano – MG, para meus filhos, que estavam formados e trabalhando no Vale do Aço.”*

Por outro lado em sua impugnação à fl. 88 a Impugnante afirma que *“hoje vive de uma renda do INSS bem como é sustentada pelos seus dois filhos que são médico, residindo um no estado de São Paulo e o outro na cidade de Belo Horizonte.”*

Há, portanto, um desencontro de informações prestadas pela própria Impugnante.

As contas de energia elétrica, por si só, não demonstram que a Impugnante reside em Guarapari/Espírito Santo, visto que as informações dos autos dão conta de que o imóvel que é alugado para terceiros que também consomem energia.

A conta de telefone também não é suficiente para comprovar a residência habitual da Impugnante, visto que o imóvel que é alugado para terceiros também poderá usufruir do serviço de telefonia. Ademais, a conta é antiga (06/2007 – a exigência fiscal é referente ao período/ano: 2010 e 2011). Some-se ainda que, ao ligar para o número de telefone citado na referida conta (fl. 103), em 20 de abril de 2011, foi informado que a Impugnante não reside no local.

Os documentos relativos ao imóvel situado em Guarapari (IPTU, contrato de compra e venda de imóvel, escritura), não comprovam residência habitual ou permanência naquela cidade.

Já a multa de trânsito trata de uma situação de natureza eventual, que não comprova residência habitual ou habitualidade de permanência no local.

As compras em supermercado também não espelham habitualidade de residência, sendo de natureza eventual. Acrescente-se que a compra demonstrada nos documentos anexados aos autos foram feitas em 21 e 24 de fevereiro de 2011.

Ressalte-se que no cupom fiscal apresentado (fl. 116) consta endereço em Minas Gerais: “SANDRA COIMBRA VIEIRA” – “R. COPACABANA, N 1050 – CORONEL FABRICIANO - MG”.

No caso do envelope postado e procuração com firma reconhecida em Guarapari/Espírito Santo, também se percebe uma situação de natureza eventual, que não comprova residência habitual ou habitualidade de permanência no local. Ademais, o fato ocorreu após contato da SEF/MG.

A propriedade de imóvel não atribui residência habitual. A titularidade de domínio de imóvel é situação jurídica diversa de residência ou domicílio.

Veja-se que a própria Impugnante reconhece possuir imóvel em Coronel Fabriciano/Minas Gerais, cadastro na CEMIG e na Telemar.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Para fixação de domicílio deve-se verificar o aspecto da permanência, o ânimo definitivo. Casas de veraneio ou de lazer para os férias e finais de semana podem se caracterizar como uma habitação, mas não como domicílio ou residência, razão pela qual não pode ser considerado domicílio fiscal por não se tratar de estado definitivo em face da permanência momentânea e esporádica no local, e não se constitui em centro de atividades ou lugar de exercício da cidadania.

Não há dúvida no presente processo que justifiquem o acionamento da regra contida no art. 112 do Código Tributário Nacional e o Acórdão 18.924/10/2ª, citado pela Impugnante, trata de caso diverso.

Todos estes fatos evidenciam a falta de pagamento do IPVA e, sendo assim, correto o Fisco em exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, §1º da Lei 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12. O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

§ 1º Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

I - a 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer no prazo de trinta dias contados do recebimento do auto de infração;

II - a 60% (sessenta por cento) do valor da multa, quando o pagamento ocorrer após o prazo previsto no inciso I e antes de sua inscrição em dívida ativa.

Desta forma, resta plenamente caracterizada a infração fiscal e corretas as exigências apontadas pelo Fisco

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2012.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora